



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13709.000135/2001-39  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-002.778 – 3ª Turma  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** THOMSON CSF EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

Não serve como embasamento para a divergência, necessária à admissibilidade de recurso especial, acórdão utilizado como paradigma que não detenha as mesmas premissas fáticas em que se embasou o acórdão recorrido. As mercadorias que foram submetidas à análise da Câmara prolatora do acórdão utilizado como paradigma são totalmente diferentes daquelas submetidas à análise da Câmara prolatora do acórdão recorrido, não havendo como aquele acórdão ser utilizado como embasamento da divergência de classificações fiscais que se pretende nos presentes autos.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente Substituto

Nanci Gama- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Marcos Aurélio Pereira Valadao.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 5º, inciso II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do acórdão de nº 303-30.643, proferido pela Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento à parte do recurso voluntário que incumbia àquele Terceiro Conselho julgar, qual seja, a referente à classificação fiscal de mercadorias (objeto do item 2 do auto de infração).

A Câmara entendeu, com base em laudo do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, que os “*gabinetes, postes, cabos, disjuntores, caixas de proteção, etc*” importados nos presentes autos se tratam de produtos autônomos que não necessariamente concorrem para com a função dos “*circuítos fechados de televisão*” (classificado na posição 8525.30.000, tributado à alíquota de 20%), cabendo, para tanto, que cada um desses produtos seja tributado em conformidade às suas respectivas alíquotas, individualizadas em consonância às suas respectivas classificações fiscais.

Restou-se frisado, ainda, que não caberia ao Conselho apontar se as classificações fiscais adotadas de forma individualizada para cada um dos produtos foi correta, mas, tão somente, definir se as mesmas comporiam ou não uma única classificação fiscal afeta ao “*circuito fechado de televisão*”, conforme ementa a seguir:

*“CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Produtos fornecidos paralelamente a “circuítos fechados de televisão” e que não concorram necessariamente para com a função desses “circuítos” devem ser tributados de acordo com as respectivas classificações fiscais.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”*

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial suscitando a divergência do acórdão supramencionado para com o acórdão utilizado como paradigma de nº 302-32.749, o qual prevê o quanto segue:

*“- Classificação de mercadorias.*

*- A mercadoria descrita como equipamento de gravação, modelo 9602-60 canais , composto de 01 gravador 120 canais com estação back-up 9605, 01 painel de gravação e reprodução de cassetes com conversor do código de horas para dois canais referencia 427500, 02 painéis de controle remoto referencia 9002, um reproduutor de 60 canais referencia 9600, 04 leitores de tempo de mesa referencia 9551 classifica-se no código TAB 9520.39.0000;*

- As unidades acompanham a classificação do equipamento que imprime a função essencial do conjunto (Nota 3, Seção XVI, TAB);

- Cabível a aplicação da multa prevista no artigo 4., inciso I, da Lei 8.218/91, face ao lançamento de ofício decorrente do recolhimento de imposto a menor.

- Recurso negado.

(...)

(...) No que diz respeito às unidades do equipamento, não assiste razão à recorrente em pleitear que sejam classificadas separadamente pois, segundo a Nota 3 da Seção XVI (na qual está compreendida a mercadoria importada), 'salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem coimo as maquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, se classificam de acordo com a função principal que caracteriza o conjunto'. (...)"

Em despacho de fl. 819, o Presidente da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 894/915, por meio das quais requereu (i) não fosse conhecido o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, por entender que não teria sido devidamente demonstrada a divergência, bem como que o acórdão apresentado como paradigma não seria suficiente para sustentar a divergência, já que o mesmo cuida de classificação fiscal de equipamento de gravação ao passo que o acórdão prolatado nos presentes autos cuida de classificação fiscal de circuitos fechados de televisão; e, (ii) no mérito, caso o recurso fosse conhecido, que lhe fosse negado provimento, mantendo-se integralmente o acórdão *a quo*.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial foi tempestivamente interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 5º, inciso II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual previa o quanto segue:

*"Art. 5º - Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:*

(...)

*II - decisão que der a lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.”*

Para que o recurso especial da Fazenda Nacional possa ser conhecido, é necessário, portanto, que reste devidamente comprovada a divergência mencionada no dispositivo supratranscrito, ou seja, é necessário que seja apresentado, junto ao recurso especial, acórdão que tenha decidido, sobre premissas fáticas semelhantes àquelas objeto da decisão recorrida, de maneira diferente.

A Fazenda Nacional apresentou como situação paradigma a que consta como objeto do acórdão de nº 302-32.749, que entendeu que *“a mercadoria descrita como equipamento de gravação, modelo 9602-60 canais , composto de 01 gravador 120 canais com estação back-up 9605, 01 painel de gravação e reprodução de cassetes com conversor do código de horas para dois canais referencia 427500, 02 painéis de controle remoto referencia 9002, um reproduutor de 60 canais referencia 9600, 04 leitores de tempo de mesa referencia 9551 classifica-se no código TAB 9520.39.0000”*.

No referido acórdão paradigma foi realizada uma análise específica de cada um dos produtos, classificados isoladamente pelo contribuinte, para se constatar que todos eles compõem um único *“equipamento de gravação”*.

Já nos presentes autos, a situação que se figurou foi a relativa ao entendimento de que cada um dos produtos importados, quais sejam, *“gabinetes, postes, cabos, disjuntores, caixas de proteção, etc”* não seriam necessariamente componentes de *“circuito interno fechado de televisão”* e, para tanto, o acórdão recorrido embasou-se, inclusive, em laudo técnico do INT, que analisou cada um daqueles produtos, e chegou à constatação de que os mesmos não necessariamente comporiam o circuito.

Veja-se que as mercadorias que foram submetidas à análise da Câmara prolatora do acórdão utilizado como paradigma são totalmente diferentes daquelas submetidas à análise da Câmara prolatora do acórdão recorrido, não havendo como aquele acórdão ser utilizado como embasamento da divergência que se pretende nos presentes autos.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

Nanci Gama